DESEMBARGADOR — CRIME DE RESPONSABILIDADE — COMPETÊNCIA

— Embora a Constituição Federal preveja, no seu art. 105, a, a competência do STJ para processar e julgar desembargadores por crime de responsabilidade, não há na legislação brasileira a previsão desse crime quanto aos mesmos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação nº 8
Representante: Fausto Vicente Monteiro de Sá
Representado: Homero Sabino de Freitas
Relator: Sr. Ministro GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento da representação, tudo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de fevereiro de 1990 (data do julgamento). — *Washington Bolívar de Brito*, Presidente. *Gueiros Leite*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Fausto Vicente Monteiro de Sá, advogado, manifesta, perante esta Corte, representação disciplinar contra o Desembargador Homero Sabino de Freitas, do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que responda por crime de responsabilidade e, em conseqüência, venha a ser aposentado compulsoriamente.

O representado é presidente da Associação de Magistrados do Estado e, no exercício das suas funções à frente do cargo, induziu os magistrados a deixarem de praticar as suas tarefas judicantes, negando justiça e denegrindo a imagem desse Poder em face dos jurisdicionados.

O reclamado convocou os associados pela imprensa, constrangendo-os a pressionar os deputados para votarem lei de aumento salarial da categoria. O reclamante, presente à reunião dos magistrados, chegou a ponderar sobre a inconveniência do movimento, devido às suas conseqüências danosas, mas não foi levado em conta, como não o fora, antes, o Secretário do Interior e Justiça do Estado.

O reclamante não negou a sua solidariedade à reivindicação dos magistrados, mas foi contrário à forma radical e violenta utilizada para manifestá-la, cabendo-lhe, pois, defender a ordem jurídica e pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, *ex vi* do disposto no art. 87, inciso I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Mandei ouvir o Ministério Público, que se manifestou pelo arquivamento dos autos, em parecer da lavra do Dr. Paulo A. F. Solberg, ilustrado Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Adoto o parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República, assim redigido:

"A representação, contudo, não tem condições de prosperar, por falta de objeto, uma vez que na legislação brasileira inexiste previsão de crime de responsabilidade atribuível a Desembargador. Neste sentido, confira-se, entre outros, o seguinte aresto da Suprema Corte: "Ementa. Agravo regimental. Queixa-crime. Imputação de crime de responsabilidade a desembargador. Ausência de previsão legal. Não há como pretender o desarquivamento de queixa-crime à base da regra constitucional de competência, eis que não existe tipificação do delito de responsabilidade dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. (Queixa-crime nº 332-8/DF). Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos".

De fato, o art. 105, I, *a*, da CR, outorga competência a esta Corte para processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados. Mas é certo que não existe tipificação desse delito dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Voto pelo arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 08-GO (8900119028). Rel.: O Sr. Ministro Gueiros Leite. Repte.: Fausto Vicente de Sá. Repdo.: Homero Sabino de Freitas. Adv.: Fausto Vicente Monteiro de Sá.

Decisão: a Corte Especial do STJ, por unanimidade, determinou o arquivamento da representação (julgamento em 08.02.90).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Armando Rolemberg e José Dantas.

Não participaram do julgamentos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.